



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028803-18.2010.8.19.0202
APELANTE: THELMA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO
APELADO: RICARDO CARVALHAL DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito Civil. Autora, vendedora de uma loja, que alega ter sofrido ofensas verbais pelo filho de uma cliente, que foi à loja reclamar a troca de um produto. Réu que nega a ofensa, mas diz que foi tratado com descaso. Testemunhas que confirmam que houve gritaria e que o demandado agia de forma agressiva. Acionamento da segurança local, da Guarda Municipal e da Polícia Civil. Ausência de prova quanto à aludida reciprocidade. Dano moral configurado. Provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0028803-18.2010.8.19.0202, em que é apelante Thelma aparecida do Espírito Santo e apelado Ricardo Carvalho de Oliveira.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento ao recurso.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Trata-se de demanda movida por Thelma Aparecida do Espírito Santo em face de Ricardo Carvalhal de Oliveira, em que alega a demandante que trabalha como vendedora no Box 11 do Shopping Portela e que, no dia 11/3/2010, vendeu um vestido para a mãe do réu. Afirma que a compradora tentou trocar o vestido, que teria apresentado uma mancha após a lavagem, mas que a troca foi negada. No dia 20/3/2010, narra que o réu compareceu à loja com uma mulher e deu início a um tumulto e proferindo as seguintes frases: “Quem é o dono dessa loja, ou melhor, dessa merda? É traficante? É mulher de traficante? E você é a ‘laranja’, né?”, chamando-a de “funcionária de quinta categoria, uma merda”. Alega que as ofensas permaneceram por muito tempo e que outras pessoas estavam presentes, somente cessando com a chegada de um Guarda Municipal e um segurança do shopping, que teriam sido chamados por uma pessoa que trabalha em outra loja. Postula compensação por dano moral.

Na contestação, o réu argumenta que compareceu à loja com sua mãe e sua namorada para tentar solucionar o problema da troca do vestido, mas a autora parecia debochar e não solucionava o problema. Diz que jamais falou que o dono da loja era traficante e que a autora era “laranja”, não querendo ofendê-la, e que não havia outras pessoas na loja. Defende, ainda, que, na ocasião, disse que a loja era clandestina porque à época não estava inscrita no CNPJ, e que se houve qualquer discussão, esta se deu porque a autora ligou diversas vezes para a dona da loja e não resolveu o problema. Aduz que foi o próprio que chamou a polícia e não uma funcionária de outra loja.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que houve mera discussão entre as partes, condenando a demandante a arcar com as despesas do processo e honorários de advogado de R\$ 1.000,00, observado o benefício da gratuidade de justiça a que faz jus.

No recurso, a demandante sustenta que era necessária a juntada aos autos da íntegra dos depoimentos prestados em sede policial porquanto, face à proximidade dos fatos, apresentam maior riqueza de detalhes. Afirma que as testemunhas Danielle e Elisabeth confirmaram sua narrativa.

Foram apresentadas contrarrazões prestigiando o julgado.

É o relatório. Passa-se ao voto.

A controvérsia consiste em saber se o demandado violou a honra da demandante.

De início, registre-se que foi ajuizada queixa-crime em face do réu. Este, contudo, firmou transação penal com o Ministério Público, não restando apurados os fatos narrados na seara criminal.

De acordo com a testemunha Danielle (fl. 101), que trabalhava na loja à época, houve uma discussão envolvendo as partes, mas que não se lembra do teor; que o réu se mostrava alterado e reclamando; que o réu perguntou se a loja era de um “laranja”; que havia cliente na loja no momento; que a discussão só terminou após a chegada do segurança do shopping e de policiais.

A testemunha Elisabeth, por sua vez, afirmou que era dona de uma loja no shopping quando ocorreu o fato e que, de lá, escutou a gritaria; que viu o réu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

gesticulando; que o réu mencionou as expressões “merda” e “laranja”; que ela mesma chamou os seguranças da rua; que o segurança chamou a Guarda Municipal; que havia fregueses na loja, que saíram imediatamente; que o réu estava acompanhado de uma mulher e que estava todo de branco.

A mãe do réu – compradora do vestido – disse em seu depoimento que a autora tentou entrar em contato com a dona da loja e que foi tratada com descaso; que seu filho começou a reclamar, mas o seu tom de voz é alto; que algum tempo depois chegou um segurança; que o réu explicou ao segurança o motivo de estar ali reclamando e que disse que só sairia da loja depois que o problema fosse resolvido.

À vista dos depoimentos, depreende-se que, se o ocorrido entre as partes não passou de uma discussão, não haveria necessidade de acionar a segurança do shopping, a Guarda Municipal e a Polícia, tampouco a dona de outra loja teria escutado a “gritaria”. Se se tratasse apenas de uma discussão, não teria sido determinado ao réu que explicasse o motivo da reclamação e que se retirasse da loja.

A autora alegou que o réu ofendeu sua honra, ao passo que o réu não alegou que foi ofendido, mas apenas que teria sido tratado com descaso já que não teve seu problema resolvido, o que permite concluir que não houve uma discussão já que não existiu reciprocidade.

Assim, o ônus pela falta da prova acerca da reciprocidade das ofensas deve ser imputado aos réus e não à autora, levando a resultado processual absolutamente distinto daquele proferido pelo órgão a quo.

Repara-se que o simples fato de o réu, representando sua mãe, ter o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

direito de reclamar pelo suposto vício do produto, não exclui o dever de respeito que deve permear todas as relações jurídicas.

Não há precisão quanto às palavras proferidas pelo réu. Contudo, não há dúvida de que a autora foi exposta a uma situação de constrangimento e até de medo já que o demandado, pelo que ficou demonstrado nos depoimentos, agiu de forma muito agressiva e, por isso, é cabível a compensação por dano moral.

O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova que desconstituísse o afirmado pela autora e pelas testemunhas, ficando patente sua responsabilidade civil.

A compensação por dano moral, diversamente do que se diz, não tem a finalidade de compensar a dor efetivamente sofrida, mas compensar aquele que foi vítima de uma conduta de caráter reprovável, de modo que o que é possível aferir é a capacidade daquela conduta de violar a cláusula geral de tutela da pessoa, e não a dor propriamente, até porque a intensidade do sofrimento não pode ser provada.

Quanto ao valor da verba compensatória, levando-se em conta o caráter punitivo-pedagógico da condenação, e sem permitir que a mesma gere para a parte autora um enriquecimento indevido, entende-se razoável o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, vota-se por dar provimento ao recurso para condenar o demandado a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à demandante a título de compensação por dano moral, com juros de mora desde a data do evento danoso e correção monetária na forma do enunciado nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o demandado arcar com as despesas do processo e honorários de advogado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

de 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça a que deferida à fl.
37.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2013.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator